



ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE \_\_\_\_\_

CURITIBA - PARANÁ

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

Vistos e examinados os presentes autos de Falência nº 17.990 requerida por Ico Comercial S/A.- Ferramentas e Equipamentos em face de J.R.C. Hidromecânica Paranaense Ltda.

A Autora devidamente qualificada na inicial, por sua procuradora judicial, ingressou com o pedido de Falência de J.R.C. Hidromecânica Paranaense Ltda., alegando ser credora da Requerida pela importância líquida, certa e exigível, no importe de R\$ 5.385,00 (cinco mil, trezentos e oitenta e cinco reais), representada pela Nota Promissória nº 2111, com vencimento em 09/09/97.

Relata que o título supra tem valor de R\$ 8.169,00, sendo que a devedora pagou R\$ 2.334,00 mais o valor de R\$ 450,00. Com isso resultou-se na monta, a qual é o objeto do presente pedido.

De todas as formas a Requerente tentou receber seu crédito amigavelmente, com resultados infrutíferos.

Requer, diante do exposto, a citação da Requerida, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo legal, apresente defesa ou efetue depósito elisivo, condenando a mesma ao pagamento das custas processuais e de protesto, honorários advocatícios e demais cominações legais, sob pena de ser decretada a sua falência.

Juntou os documentos de fls.06/16.

Através do despacho de fl.17-vº, foi determinado a citação da Requerida.

Após a juntada da conta às fls.18/19, a Requerida devidamente citada, deixou transcorrer "in albis" o prazo para efetuar o depósito elisivo e apresentar contestação, conforme certidão de fl.22.

Parecer do Dr. Curador à fl. 22-vº, manifestou-se pela decretação da quebra da Requerida.

É o relatório,

**D E C I D O :**

A Autora juntou às fls.13, Nota Promissória, vencida, protestada e não paga, comprovando a mora do devedor, e a liquidez e certeza do débito. Não houve depósito elisivo e sequer defesa foi apresentada. A ausência de pagamento demonstra com certeza seu estado de insolvência.

A impontualidade é traço marcante do estado de insolvência, sinal ostensivo e perfeito da impossibilidade de pagar.

Neste sentido, dispõe o art. 1º do Decreto-lei 7.661/45:

**"Art. 1º - Considera falido o comerciante que, sem relevante razão de direito, não paga no vencimento obrigação líquida, constante de título que legitime a ação executiva".**

A Nota Promissória devidamente protestada faz certa a obrigação de pagar. O protesto evidencia a mora. Logo, a obrigação torna-se líquida, e seu título é apto a ensejar ação executiva com total legitimidade.

Assim, presente todos os requisitos legais para tanto, nada mais resta senão decretar a quebra. Tal como se impõem por força da lei.

Isto posto, na data de hoje, às 09:00 horas, decreto a falência de J.R.C.Hidromecânica Paranaense Ltda., inscrita no CGC/MF, sob nº 00.276.624 /0001-36, que possuía como sede legal à Rodovia BR 116, 18062, Vila Ind. II, Pinheirinho, nesta capital, e que tem como sócios o Sr. José Carlos Leardini e o Sr. Aparecido Roberto Barbosa dos Santos. conforme Certidão Simplificada da Junta



ESTADO DO PARANÁ

# PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE \_\_\_\_\_ CURITIBA - PARANÁ



3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

Comercial do Paraná, juntada à fl.12.

Fixo o termo legal em 60 (sessenta) dias contados do primeiro protesto por falta de pagamento.

Deixo para nomear o Síndico após a apresentação da relação de credores.

Marco o prazo de 20 (vinte) dias para que os credores apresentem as declarações e documentos justificativos de seus créditos.

Cumpra o Sr. Escrivão o contido nos arts. 14 e 15 da Lei de Falências.

Custas conforme a lei.

Publique-se, registre-se, intime-se.

Curitiba, 02 de setembro de 1998.

  
**ALEXANDRE BARBOSA FABIANI**  
Juiz de Direito

RECEBIMENTO  
de 02/09/98  
21 9 10 98  
